



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.916 - PR (2011/0039443-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALENCAR DE OLIVEIRA RIOS**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaiando a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.916 - PR (2011/0039443-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALENCAR DE OLIVEIRA RIOS**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Alencar de Oliveira Rios, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese de penhora judicial de bem imóvel pertencente a casal, o prazo para o executado interpor embargos conta da sua intimação, não da intimação do cônjuge.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, o recorrente alega contrariedade ao art. 738, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º e 12, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e defende a tempestividade dos embargos à execução fiscal, sob o argumento de que o prazo para embargar é comum e só começa a fluir, para os dois cônjuges, depois que o último deles for intimado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.916 - PR (2011/0039443-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaiando a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaiando a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge, conforme evidenciam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO.

1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora.

2. É cediço nesta Corte que: *A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.* (REsp 252.854/RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000).

3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a *fortiori* o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados.

3. *In casu*, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução.

4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, *verbis*: Art. 43. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.*

5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o *de cujos*, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740.331/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006, p. 318)

Processual civil. Embargos do devedor. Prazo. Termo inicial. Penhora que recai sobre bem imóvel de propriedade do sócio-gerente da empresa devedora. Ausência de intimação do proprietário do bem e de sua mulher.

- *O prazo para a oposição de embargos do devedor deve ser contado a partir da juntada aos autos da prova de que a empresa devedora foi intimada da penhora.*

- *A ausência de intimação dos proprietários do bem penhorado (sócio-gerente da empresa e sua mulher) não interfere no termo inicial para a contagem do prazo para a devedora opor os seus embargos, máxime por se tratar de pessoas estranhas à lide.*

- *A questão relativa à necessidade de intimação dos proprietários do bem penhorado é de interesse unicamente destes, pois visa a defesa de seus direitos, que poderá ser exercida, em sede própria, a partir do momento em que o último deles for intimado da constrição.*

Recurso especial não conhecido. (REsp 730.477/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5.12.2005, p. 327; grifou-se)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO.

- *Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes.*

- *Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes.*

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681.266/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.7.2005, p. 530)

PENHORA. Pessoa jurídica. Mulher casada. Intimação do marido. Falta.

1. Promovida a execução contra a pessoa jurídica e sua sócia-gerente, que também é a sua representante, a intimação da penhora efetivada na pessoa da representante da empresa necessariamente levou ao conhecimento da pessoa física a existência da penhora.

2. Recaindo a penhora em bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada é defeito que incide sobre o ato de intimação, não sobre a penhora, que continua válida e eficaz, devendo ser completada com a intimação do marido, e somente a partir daí fluirá o prazo para embargar. Por isso, inaceitável o recurso da executada que pretende seja desfeita a penhora.

Recurso não conhecido. (REsp 331.812/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.5.2002, p. 152)

EMBARGOS. Prazo. Devedor casado.

O prazo para oferecimento dos embargos do devedor casado, recaindo a penhora sobre imóvel, começa a correr a partir da última intimação de qualquer dos cônjuges. Precedentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 328.635/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.5.2002, p. 150)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PENHORA. MULHER. PRAZO. NULA É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEIS DE CASAL, QUANDO NÃO INTIMADA A MULHER DO DEVEDOR, DAQUELE ATO NÃO CORRENDO QUALQUER PRAZO." Recurso conhecido e provido. (REsp 619.829/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 8.11.2004, p. 281)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp 623.770/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 13.3.2008; REsp 753.453/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.5.2007, p. 284; REsp 685.714/RO, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 26.3.2007, p. 234; REsp 408.285/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.6.2006, p. 472; REsp 742.350/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 14.8.2006, p. 279; REsp 256.187/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 7.11.2005, p. 254; REsp 470.878/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 1º.9.2003, p. 282; REsp 156.678/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 7.2.2000, p. 154; REsp 162.778/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 17.5.1999, p. 199; REsp 42.364/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ 9.11.1998, p. 83; REsp 45.504/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, RSTJ, vol. 66, p. 432; REsp 252.854/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.9.2000, p. 258; REsp 706.284/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.10.2005, p. 389; REsp 79.794/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 20.5.1996, p. 16.716; REsp 78.579/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 6.5.1996, p. 14.426; REsp 78.732/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 18.3.1996, p. 7.579; REsp 37.114/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Torreão Braz, DJ 9.5.1994, p. 10.875; REsp 767/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 6, p. 419; REsp 454/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 5, p. 498.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039443-5

REsp 1.238.916 / PR

Números Origem: 200770090012870 200970090032025 32024320094047009

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALENCAR DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.